



RESPOSTA

INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

TEMPESTIVIDADE: A data estabelecida para proposição de impugnação nos termos do Chamamento Público nº 08/2024, foi 08/10/2024. A presente impugnação foi apresentada em 08/10/2024 (v. 65862857) sendo portanto tempestiva.

QUESTIONAMENTO: (a) [...] *Já o art. 25 do mencionado Decreto estabelece que a sociedade civil selecionada deve apresentar plano de trabalho que contenha, no mínimo, entre outros elementos, a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede. No presente chamamento o Plano de Trabalho não traz referência à obrigatoriedade de se mencionar as ações que demandarão atuação em rede. Tampouco a minuta de contrato traz a previsão de se estabelecer quais ações demandarão atuação em rede.*

- seja excluída do Edital a permissão de atuação em rede, ou então alterar o Edital de tal forma que a atuação em esteja de acordo com a regulamentação da Lei nº 13.019/2014 e com os princípios e as regras que regem o controle dos recursos públicos entregues às entidades com quem o Estado celebra acordos de fomento;

RESPOSTA: Em resposta à impugnação apresentada, cumpre destacar que o Edital em apreço atende plenamente a todos os requisitos legais e normativos necessários à regular continuidade do certame, incluindo as disposições

atinentes à atuação em rede. O instrumento convocatório, ao fazer expressa menção à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, comumente denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), bem como à Lei Complementar nº 141/2012, à Lei Estadual nº 22.511/2023 e ao Decreto Estadual nº 10.356/2023, assegura a observância das normas que regem a atuação em rede, com especial destaque para os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão de recursos públicos.

No que tange às comprovações documentais exigidas pelos normativos legais, notadamente os documentos elencados no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014, é relevante consignar que tais comprovações serão exigidas das entidades que pretendam atuar em regime de rede, conforme subitens 4.1.5. e 9.4. do Edital, seja no momento inicial de habilitação ou em fase subsequente. Nesse contexto, será rigorosamente observado o atendimento às exigências documentais, bem como o respeito ao princípio da publicidade, o qual orienta todos os atos da Administração Pública, sob pena de nulidade dos atos administrativos que venham a infringir tais preceitos. Dessa forma, qualquer alegação acerca da ausência dos mencionados documentos na etapa inicial de habilitação revela-se despropositada, uma vez que a legislação aplicável já prevê a obrigatoriedade de sua apresentação quando se tratar de atuação em rede, garantindo, assim, a transparência e a legalidade de todo o processo administrativo.

Ademais, o artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 é claro ao dispor que a atuação em rede por parte da Organização da Sociedade Civil (OSC) vencedora da seleção não exime a mesma de sua responsabilidade integral pela execução das ações pactuadas no Termo de Colaboração. Em outras palavras, a atuação em rede constitui um mecanismo adicional de articulação entre entidades, porém, a responsabilidade pelo atingimento dos objetivos pactuados e pela correta aplicação dos recursos públicos permanece, exclusivamente, com a OSC signatária da parceria, o que, por si só, afasta qualquer argumento de risco ao controle dos recursos públicos.

Diante disso, é igualmente improcedente o argumento de que o Edital estaria em desconformidade com as normas de controle dos recursos públicos. Tanto a Lei Federal nº 13.019/2014 quanto o Decreto Estadual nº 10.356/2023 estabelecem mecanismos rigorosos de fiscalização e prestação de contas, que serão plenamente observados durante a execução do Termo de

Colaboração. A atuação em rede será conduzida em estrita consonância com os ditames legais, sem prejuízo das responsabilidades assumidas pela OSC, conforme preceitua a legislação em vigor.

Por todo o exposto, as alegações trazidas na impugnação carecem de respaldo jurídico e fático, visto que o Edital observa integralmente os preceitos legais, em especial no que tange à atuação em rede e ao controle de recursos públicos, inexistindo necessidade de qualquer alteração no instrumento convocatório ou na minuta do ajuste, ambos submetidos à análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Estado.

QUESTIONAMENTO: (b) [...] *É importante destacar que os custos unitários estimados mencionados no 51.2 do Anexo IV são factíveis em uma hipótese de plena utilização dos recursos destinados aos serviços. A gestão de serviços de saúde tem custos fixos altos. No caso de Posse, estimamos que a mera disponibilização da equipe em três turnos tem um custo fixo de R\$ 234.000,00. Esse custo fixo vai sendo diluído à medida que exames são feitos. Se apenas 70% dos serviços forem prestados, os custos serão superiores a 70% do valor de repasse previsto.. Levando ao limite, se durante todo um mês a equipe realizar apenas uma diálise, essa diálise não custará R\$1.549,07, mas sim centenas de milhares de reais. Essas centenas de milhares de reais terão sido gastas pelo parceiro privado. A estrutura terá sido disponibilizada à população. Se a meta não foi cumprida por motivo atribuível à Administração Pública, a parceira privada não pode ser penalizada por isso.*

- Seja expressamente estabelecido que os descontos de até 30% sobre os valores dos repasses não se aplicam nas hipóteses em que as metas de produção não forem atingidas por motivos atribuíveis à Secretaria de Estado da Saúde.

RESPOSTA: A referida impugnação foi objeto de pedido de esclarecimento, no qual a Secretária apresentou as seguintes razões:

4.1. Conforme previsto no ajuste, o não cumprimento das metas pactuadas, independentemente da razão, resulta em glosa proporcional dos valores devidos. Isso ocorre porque os recursos alocados às entidades gestoras têm como finalidade garantir a execução plena

dos serviços, proporcionando às unidades públicas sob gestão do Parceiro Privado os meios necessários para o cumprimento das obrigações contratuais.

*4.2. Cabe reforçar que os ajustes celebrados no âmbito da saúde pública possuem uma natureza distinta dos contratos administrativos tradicionais. Esses instrumentos visam fomentar a execução de serviços sociais por meio da cessão de recursos públicos, **sem que haja qualquer intuito lucrativo**. Como bem pontuam Motta e Naves (2020), o modelo de Organizações Sociais constitui uma intervenção indireta no domínio social e econômico, com a cessão de recursos públicos para entidades privadas, visando o alcance de metas e resultados compatíveis com o interesse público. Nesse sentido, o direcionamento da atuação do particular deve sempre atender ao interesse público e aos objetivos estabelecidos no contrato, sem que isso configure renúncia aos deveres constitucionais de atuação do Estado.*

4.3. Portanto, na hipótese de o serviço não ser prestado, como no caso da impossibilidade de regulação de pacientes para preenchimento das vagas em Posse, o não atingimento das metas quantitativas acarretará a glosa proporcional dos valores previstos para o custeio dessas atividades, conforme os termos contratuais vigentes.

Neste momento, a impugnante refuta os argumentos apresentados, sob o fundamento, em síntese, de que "(...) os custos unitários estimados mencionados no 51.2 do Anexo IV são factíveis em uma hipótese de plena utilização dos recursos destinados aos serviços."

Pois bem. Importa mencionar que os custos são estabelecidos pela área técnica responsável (Gerência de Custos), a qual utiliza, como metodologia de cálculo, Custeio por Absorção, que é a metodologia adotada pelo Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC).

Tal metodologia é aplicada em todos os contratos de gestão, termos de colaboração e termos de fomento vigentes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, dos quais, inclusive, a impugnante é signatária em algumas avenças, o que ratifica sua concordância e aceitação quanto à utilização desse método de custeio, em outros editais.

Até porque a metodologia abarca todos os custos

(diretos, indiretos, **fixos e variáveis**) registrados aos produtos/serviços finais (Manual Técnico de Custos, PNGC, 2006), uma vez que segue os princípios da contabilidade e princípios fiscais. Nos termos do subitem 51.1.3. do instrumento convocatório "(...) *Para o cálculo das linhas de pactuação/centro de custos, **foi utilizado o relatório Painel Comparativo de Custos, retirado do sistema Key Performance Indicators for Health - KPIH, nos últimos 12 meses, neste caso, referente ao período de maio/2023 a abril/2024, conforme comprovante (SEI nº 63110315).** Cumpre esclarecer que a extração do relatório em data e horário distintos podem gerar dados distintos devido a sua atualização constante.*"

Os valores de custeio por cada linha de serviço, foram obtidos por meio de dados extraídos do relatório comparativo de custos da própria unidade, tendo como base o período de 12 (doze) meses, assim, o valor a ser transferido à parceira privada corresponde à média necessária à administração da unidade de saúde.

No tocante ao suposto desconto financeiro em decorrência de serviços não prestados por culpa exclusiva do ente público, deve-se observar que o desconto incide exclusivamente sobre a parcela variável, visto que, na hipótese de não prestação dos serviços, a parceira privada deixa de incorrer em determinados custos variáveis, preservando, contudo, o repasse dos custos fixos, como despesas com pessoal, manutenção, entre outros.

Ademais, como corretamente assinalado pela Secretaria "(...) *os recursos alocados às entidades gestoras têm por finalidade garantir a execução plena dos serviços contratados*". Assim, diante da **não execução integral dos serviços**, por qualquer razão que seja, os descontos devidos devem ser aplicados de forma proporcional.

Assim, **conheço da presente impugnação porém à rejeito** pelas razões explanadas e devidamente enfrentadas pelos setores técnicos desta Pasta.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 14/10/2024, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66077899** e o código CRC **9B4A4DBB**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS
DE SAÚDE

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo
nº 202400010036942



SEI 66077899